



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N°. DE DE DE 2024.

Institui a Turma Volante Municipal (TVM) para atuar diretamente nas atividades de combate à sonegação do Programa de Integração Tributária do Estado (PIT), fiscalizando mercadorias em trânsito no Município, e dá outras providências.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Instituição da Turma Volante Municipal

Art. 1º Fica instituída a Turma Volante Municipal (TVM), que desempenhará as atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito no Município de Sant'Ana do Livramento, através do Programa de Integração Tributária do Estado (PIT), nos termos do Convênio firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS), com fundamento na Lei Estadual nº 12.868, de 18 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.572, de 17 de novembro de 2011 e suas alterações.

Art. 2º A Turma Volante Municipal desempenhará as atividades de fiscalização conforme cronograma fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, registrando suas atividades no sistema informatizado do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º. Deverá manter o controle das comunicações de verificação das vias coletadas e de passagem, bem como um arquivo contendo as planilhas e informações sobre as fiscalizações efetuadas por dia de trabalho realizado com as seguintes informações:

- a) Agentes que participaram;
- b) Número de registros realizados através do site da Receita Estadual;
- c) Controle das CVTs (Comunicação de Verificação de Trânsito) com a data em que foi aplicada;
- d) Quantidade de Veículos fiscalizados;
- e) Horário inicial e final das ações de fiscalização nos dias realizados.

§ 2º. O período de apuração dos registros será do primeiro dia do mês corrente até o último dia do mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

§ 3º. Complementarmente aos relatórios próprios, a pontuação atingida será medida semestralmente, na prestação de contas do PIT, tendo como base o Grupo V, da Prestação de Contas do Programa de Combate à Sonegação - TVM.

Art. 3º A Turma Volante Municipal deverá, em suas atividades de fiscalização, observar as normas estaduais pertinentes ao Programa de Integração Tributária e deverá solicitar acompanhamento da Brigada Militar, Guarda Municipal ou Agentes de Trânsito em suas operações.

Capítulo II **Da composição da Turma Volante Municipal**

Art. 4º A designação dos servidores para desempenhar as atividades de fiscalização será por Portaria Municipal, composta de no mínimo 3 (três) servidores públicos municipais, com escolaridade mínima de nível médio (2º grau completo), que exerçam cargo público municipal de provimento efetivo, sendo, no mínimo, 1 (um) com competência para lavrar e assinar a Comunicação de Verificação no Trânsito – CVT.

§ 1º. Os servidores que integram a Turma Volante Municipal, desde que devidamente habilitados, poderão conduzir veículos oficiais, no exercício das suas funções.

§ 2º. Os servidores municipais designados para atuarem na Turma Volante Municipal somente poderão iniciar as atividades após a obtenção do Certificado de Habilitação em treinamento ministrado pela Receita Estadual específico para Turmas Volantes, devendo mantê-lo válido para poderem continuar em atuação.

§ 3º. Os servidores que integrarem a Turma Volante Municipal poderão desempenhar tais atividades à noite, aos sábados, domingos ou feriados, sendo que estas situações obedecerão aos dispositivos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar o adicional pela prestação de serviço extraordinário conforme Capítulo II da Lei nº 2.620/1990 - Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 1º A remuneração pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno serão devidos apenas aos servidores que executarem os trabalhos de fiscalização previstos no art. 2º desta Lei e apenas nos meses de efetivo exercício do servidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

§ 2º Os servidores que não mais estiverem em atividade junto à Turma Volante Municipal, não farão jus ao pagamento da remuneração pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno, independentemente de terem aderido ao PIT.

Art. 6º Os Servidores designados por Portaria realizarão a comprovação semestral que é enviada para a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, referente às ações do PIT, o que gera o atingimento das metas de pontuação do PIT, no item 2.6, Capítulo II, Título V, da IN DRP 45/98 SEFAZ/RS e suas alterações e ao recebimento para o Município do valor correspondente ao repasse efetuado pelo Governo Estadual e a comprovação mensal dar-se-á através do Controle de Mercadorias de Trânsito - CMT, disponibilizado no site da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul para servidores habilitados.

Capítulo III

Das disposições finais

Art. 7º O Programa de Integração Tributária constitui atividade de fiscalização de mercadorias em trânsito de caráter permanente, exercido pela Turma Volante Municipal e a participação de servidores públicos em quaisquer atos necessários ao seu funcionamento é considerada como relevante serviço público obrigatório.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, através de Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de 2024.

Registre-se e Publique-se.

Prefeita Municipal

Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: *“Institui a Turma Volante Municipal (TVM) para atuar diretamente nas atividades de combate à sonegação do Programa de Integração Tributária do Estado (PIT), fiscalizando mercadorias em trânsito no Município, e dá outras providências”.*

A fim de regulamentar legalmente as ações e atividades desenvolvidas no município, o presente projeto institui a Turma Volante Municipal para atuar diretamente nas atividades de combate a sonegação do Programa de Integração Tributária do Estado (PIT), fiscalizando mercadorias em trânsito no município.

A presente proposta tem por finalidade atender as disposições contidas no Convênio do PIT, onde o Município de Sant'Ana do Livramento é signatário implementando as disposições legais necessárias e impostas pela legislação estadual, regulamentando a forma de atuação dentro do PIT e estabelecendo os critérios pertinentes a administração fazendária para análise de desempenho nas ações de fiscalização de mercadorias em trânsito no município, bem como proporcionar o aumento de arrecadação tributária, em especial ICMS, em benefício tanto do Estado como do Município.

A implantação de legislações que regulamentam o PIT já foi efetuada por centenas de municípios, visto que além dos valores repassados mensalmente pelo Estado, no valor de 3.000,00 como resultado da ação da TVM, o Município se beneficia das pontuações, gerando retorno de ICMS ao município.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 03 de outubro de 2024.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício

**TERMO DE ADESÃO AO CONVÊNIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA - PIT CELEBRADO
ENTRE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A FAMURS**

O Município de SANTANA DO LIVRAMENTO, inscrito no CNPJ nº 88.124.961/0001-59, através de seu representante legal, manifesta-se formalmente pela adesão ao Convênio para implementação do Programa de Integração Tributária - PIT, firmado em 26/01/2022, entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS.

O referido Convênio tem como objetivo incentivar ações municipais de interesse mútuo com o ESTADO, avaliar os resultados e disciplinar a participação dos Municípios no crescimento da arrecadação do ICMS, observadas as disposições da Lei nº 12.868, de 18/12/07, e do Decreto nº 45.659, de 19/05/08.

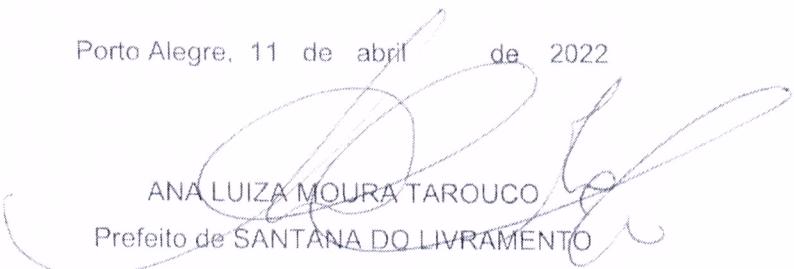
Considerando que o programa amplia o poder fiscalizatório do Município com diversas ações que visam ao aumento da arrecadação e à conscientização fiscal, declaramo-nos de pleno acordo com as respectivas disposições, primando por seu fiel cumprimento.

O Município poderá denunciar o presente Termo de Adesão, a qualquer tempo, de comum acordo ou unilateralmente, devendo, neste último caso, ser a denúncia formalizada mediante comunicação à Secretaria Estadual da Fazenda com prova de recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Este Termo de Adesão implica revogação de convênio anteriormente firmado pelo Município para implementação do Programa de Integração Tributária - PIT.

Este Termo de Adesão entra em vigor na data da publicação de sua Súmula no Diário Oficial do Estado.

Porto Alegre, 11 de abril de 2022



ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeito de SANTANA DO LIVRAMENTO

DIÁRIO OFICIAL



Estado do Rio Grande do Sul

SECRETARIA DA FAZENDA

CONVÊNIOS

Divisão de Contratos Administrativos e Finanças

CONVÊNIO

Assunto: Convênio

Expediente: 21/1404-0019917-3

Convênio FPE nº 2492/2021 (registro SEFAZ nº 21/10/064)

Convênio FPE nº 2492/2021 (registro SEFAZ nº 21/10/064), que entre si celebram o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio da SECRETARIA DA FAZENDA, e a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL (FAMURS), objetivando a implementação Programa de Integração Tributária " PIT, entre Estado e Municípios para incentivar ações municipais de interesse mútuo entre as partes, avaliar os resultados e disciplinar a participação do Município no crescimento da arrecadação do ICMS, observadas as disposições da Lei nº 12.868, de 18/12/07, e do Decreto nº 45.659, de 19/05/08. Vigência: 60 meses, a contar da data da publicação da súmula no Diário Oficial do Estado. Valor total estimado: R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais).

MARCO AURELIO SANTOS CARDOSO

Av. Mauá, 1155

Porto Alegre

ANTÔNIO DOS SANTOS SEVERINO DA COSTA

Auditor-Fiscal da Receita Estadual

Rua Siqueira Campos, 1044, Sala 525b

Porto Alegre

Fone: 5132145432

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 27 de janeiro de 2022

Protocolo: 2022000669771

Publicado a partir da página: 60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO N° 48.572, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

(publicado no DOE nº 221 de 18 de novembro de 2011)

Modifica o Decreto nº 45.659, de 19 de maio de 2008, que regulamenta a Lei nº 12.868, de 18 de dezembro de 2007, que instituiu o Programa de Integração Tributária - PIT e definiu a estrutura institucional e os critérios de avaliação das ações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam introduzidas as seguintes alterações no Decreto nº 45.659, de 19 de maio de 2008:

I - no art. 5º:

a) no inciso I, é dada nova redação à alínea "f" e fica revogada a alínea "i", conforme segue:

"f) elaborar, implementar e acompanhar a inserção dos temas relativos ao programa nas escolas municipais, por meio de projetos pedagógicos;"

b) no inciso II, é dada nova redação à alínea "b", conforme segue:

"b) Liberação de Habite-se: consiste na criação de lei municipal que vincule a liberação de Habite-se à apresentação, na Prefeitura, dos documentos fiscais que representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor do custo da compra dos materiais utilizados na obra construída;"

c) é dada nova redação ao inciso III, conforme segue:

"III - Comunicação de Verificação de Indícios: consiste na verificação do saldo operacional de contribuintes, na conferência de endereços dos estabelecimentos e na verificação de diferenças entre saídas e entradas por transferências realizadas pelo contribuinte no Estado ou outros indícios que venham a ser estabelecidos em instruções baixadas pela Receita Estadual."

d) o § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - As ações das alíneas "b" e "f" do inciso I poderão ser confirmadas pela coordenação estadual do Curso de Educação à Distância."

II - no art. 6º, é dada nova redação ao inciso I e fica revogado o inciso III, conforme segue:

"I - SITAGRO - Ficha Cadastral Eletrônica e Entrega de Talão de Produtor: consiste em o Município realizar a totalidade das operações de inclusão, exclusão e alterações cadastrais de produtores rurais através do aplicativo SITAGRO e na distribuição e controle de talões de produtores primários no Município;"

III - o inciso III do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - veículo de cor preferencialmente branca, que deverá ter a seguinte identificação nas portas laterais: "Receita Municipal" e o nome do Município."

IV - fica revogado o § 2º do art. 8º e fica acrescentado o art. 8-A com a seguinte redação:

"Art. 8º-A - O Estado e os Municípios efetuarão troca de arquivos referentes a informações de interesse mútuo que visem aumentar a arrecadação e combater a sonegação.

§ 1º - O Estado disponibilizará para os municípios as informações referentes às operações com cartões de crédito/débito, à Nota Fiscal Eletrônica conjugada e aos inadimplentes do IPVA.

§ 2º - Os municípios disponibilizarão ao Estado as informações referentes ao IPTU e ao ITBI.

§ 3º - Na hipótese de o Município não disponibilizar, em determinado semestre, os arquivos digitais relativos ao banco de dados do ITBI e do IPTU, o Estado deixará de fornecer as informações previstas neste artigo no semestre seguinte.

§ 4º - Poderão ser acrescentadas novas informações de interesse mútuo a serem trocadas entre Estado e Município mediante instruções baixadas pela Receita Estadual."

V - no art. 10, é dada nova redação aos seus incisos, conforme segue:

"I - Programa de Educação Fiscal	até 15 pontos;
II - Incentivo à emissão de documentos fiscais:	até 11 pontos;
a) Premiação a Consumidores	até 5 pontos;
b) Liberação de Habite-se	
III - Comunicação de Verificação de Indícios	até 10 pontos;
IV - SITAGRO - Ficha Cadastral Eletrônica e Entrega de talão de NFP	até 10 pontos;
V - SITAGRO - Digitação e Transmissão de todas as NFP	até 5 pontos;
VI - Programa de Combate à Sonegação:	até 12 pontos;
a) Comunicação de Verificação de Entradas	até 12 pontos;
b) Comunicação de Verificação de Saídas	até 15 pontos;
c) Comunicação de Verificação no Trânsito	até 5 pontos."
d) Comunicação de Verificação de Passagem	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI N° 12.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.
(publicada no DOE nº 240, de 19 de dezembro de 2007)

Institui o Programa de Integração Tributária - PIT -, define a estrutura institucional e os critérios de avaliação das ações, altera a Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Integração Tributária - PIT -, com o objetivo de incentivar e avaliar as ações municipais de interesse mútuo dos municípios e do Estado.

Art. 2º - O Programa será integrado por várias ações a serem executadas pelos municípios em Programas de Articulação Estado e Município e em Programas de Combate à Sonegação e Aumento da Arrecadação Estadual.

Art. 3º - O Programa avaliará as ações municipais, mediante pontuação individual, de conformidade com os planos previstos no art. 4º, visando à apuração da parcela do índice de participação de cada município no produto da arrecadação do ICMS, prevista no inciso VII do art. 1º da Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997.

Art. 4º - As ações municipais específicas são:

I - implementação de programas e ações que visem o aumento da arrecadação ou a conscientização fiscal;

II - gestão das informações do setor primário;

III - criação de turmas volantes municipais para a fiscalização prevista no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e

IV - implementação de programas ou convênios que visem a troca de informações ou o interesse mútuo entre Estado e Município.

Art. 5º - Caberá à Receita Estadual da Secretaria da Fazenda receber a comprovação da implementação dos programas e ações e calcular e publicar a pontuação individual dos municípios.

§ 1º - O regulamento definirá os prazos para a publicação, no Diário Oficial do Estado, da pontuação semestral individual provisória de cada município.

§ 2º - O município poderá interpor recurso de reconsideração à pontuação divulgada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua publicação.

§ 3º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da primeira publicação, o Estado deverá julgar os recursos e publicar no Diário Oficial do Estado a pontuação semestral individual definitiva de cada município.

§ 4º - O município que não comprovar a implementação dos programas e ações em tempo hábil não será avaliado, ficando sem pontuação, ressalvadas as hipóteses em que não seja exigida a apresentação de comprovação em decorrência dessa ser obtida por meio do sistema da Receita Estadual.

Art. 6º - Para participar do Programa, o município deverá:

- I - celebrar convênio com o Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda; e
- II - comprovar, semestralmente, nos prazos estabelecidos em regulamento, a implementação dos programas e ações, mediante apresentação à Receita Estadual da Secretaria da Fazenda das comprovações relativas às ações previstas no art. 4º.

Parágrafo único - Até que sejam celebrados novos convênios com os municípios, ficam convalidados os convênios firmados anteriormente nos termos da Lei nº 10.388, de 02 de maio de 1995, observado, no que se refere às ações a serem cumpridas pelos municípios e aos valores dos repasses proporcionais à pontuação de cada um, a nova sistemática prevista nesta Lei e no Decreto que a regulamentará.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá conceder estímulo financeiro aos municípios conveniados, relativamente às ações de que trata o art. 4º, inciso III, mediante normas a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 8º - O inciso VII do art. 1º da Lei nº 11.038/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

.....
VII - 0,5% (cinco décimos por cento) com base na relação percentual entre a pontuação de cada município no Programa de Integração Tributária - PIT -, instituído por lei, e o somatório de todas as pontuações de todos os municípios, apuradas pela Secretaria da Fazenda do Estado;
.....”.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.388/1995.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de dezembro de 2007.

FIM DO DOCUMENTO

VI - o art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O Estado destinará, semestralmente, o valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, aos Municípios conveniados que comprovarem, de acordo com instruções baixadas pela Receita Estadual, a atuação mensal de Turma Volante Municipal, prevista no artigo 7º, referente ao Programa de Combate à Sonegação."

VII - o art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - O repasse do valor previsto no art. 13, correspondente a cada semestre civil, será efetuado pelo Tesouro do Estado até o último dia do primeiro mês subsequente ao da publicação da pontuação definitiva dos Municípios."

VIII - no art. 16, ficam revogados os incisos II e III e o § 1º, fica acrescentado o inciso IV e é dada nova redação ao § 2º, conforme segue:

"IV - verificar a autenticidade das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>. e conferir as mercadorias nelas relacionadas."

"§ 2º - Sempre que os Agentes Municipais verificarem no trânsito documentos fiscais não eletrônicos, deverão visar as vias da Nota Fiscal, mediante a aposição, no verso das mesmas, de carimbo datador que obedecerá ao modelo constante no Anexo 6 deste Decreto."

Art. 2º -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 17 de novembro de 2011.

FIM DO DOCUMENTO